



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2159276 - PE (2024/0270784-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **EMPRESA METROPOLITANA S.A**
ADVOGADO : **FERNANDO ANTONIO MALTA MONTENEGRO - PE004239**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DO PEDIDO. NATUREZA DO PEDIDO PRINCIPAL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDADA NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da formulação de pedido principal, da anuência tácita das partes quanto à ampliação do objeto litigioso e da tramitação do feito sob o rito comum demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual não se configura julgamento ultra ou extra petita quando o julgador examina a petição inicial como um todo, mediante interpretação lógico-sistemática. Incidência da Súmula 83 do STJ, óbice suficiente para inviabilizar o recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2159276 - PE(2024/0270784-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **EMPRESA METROPOLITANA S.A**
ADVOGADO : **FERNANDO ANTONIO MALTA MONTENEGRO - PE004239**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DO PEDIDO. NATUREZA DO PEDIDO PRINCIPAL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDADA NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da formulação de pedido principal, da anuência tácita das partes quanto à ampliação do objeto litigioso e da tramitação do feito sob o rito comum demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual não se configura julgamento ultra ou extra petita quando o julgador examina a petição inicial como um todo, mediante interpretação lógico-sistemática. Incidência da Súmula 83 do STJ, óbice suficiente para inviabilizar o recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por METROPOLITANA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO S.A. contra decisão monocrática de e-STJ fls. 23.170/23.172, em que não conheci do recurso especial, com fundamento na Súmula 83 do STJ.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, afastando a alegação de julgamento *extra petita* e concluindo pela higidez das Notificações de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social. A parte recorrente apontou violação dos arts. 141, 300 e 492 do CPC/2015, sustentando que a ação cautelar antecedente possuía natureza meramente instrumental e que o Tribunal de origem extrapolou os limites da lide ao adentrar no mérito das autuações fiscais.

A decisão monocrática consignou que o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que houve formulação de pedido principal e que o feito tramitou sob o rito comum, com anuência tácita das partes, em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que não se configura julgamento *extra petita* quando o julgador examina a petição como um todo mediante interpretação lógico-sistemática.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 23.178/23.180), a parte agravante sustenta, em síntese, que: a) a definição da natureza do pedido formulado na ação cautelar antecedente constitui questão meramente processual, que não demanda reexame fático-probatório; b) tanto na petição inicial quanto no aditamento, os pedidos possuíam caráter exclusivamente instrumental, sem postulação de efeito satisfativo quanto ao mérito da dívida; c) o exame dos limites objetivos da demanda, fixados pelo pedido e pela contestação, não se confunde com revolvimento de fatos e provas; d) a Súmula 83 do STJ não se aplica ao caso, pois os precedentes citados na decisão agravada não guardam identidade com a situação dos autos.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática não conheceu do recurso especial ao constatar que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao analisar o trâmite processual e a conduta das partes, concluiu que a demanda, embora iniciada como tutela cautelar antecedente, seguiu o rito comum, com formulação de pedido principal e anuência tácita

das partes quanto à ampliação do objeto litigioso para a análise do mérito das autuações fiscais. A decisão agravada aplicou a Súmula 83 do STJ, por verificar que o acórdão regional está alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual não se configura julgamento ultra ou *extra petita* quando o julgador examina a petição inicial como um todo, mediante interpretação lógico-sistemática.

As razões do agravo interno não afastam os fundamentos da decisão agravada.

A parte agravante sustenta que a controvérsia é eminentemente processual, restrita à qualificação jurídica da natureza do pedido, e que isso prescindiria de reexame fático-probatório. Verifica-se, contudo, que a conclusão do Tribunal de origem acerca da formulação do pedido principal, da anuência tácita das partes e da adoção do rito comum decorreu da análise do contexto fático-processual dos autos, incluindo a tramitação da demanda, a instrução probatória realizada e a conduta das partes ao longo do processo. A alteração dessas premissas fáticas fixadas pela Corte de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Registra-se que o Tribunal de origem não se limitou a examinar os termos da petição inicial de forma isolada, mas considerou todo o desenvolvimento processual, a ampla instrução probatória e o comportamento concludente das partes para concluir que o objeto da demanda foi efetivamente ampliado para além da tutela cautelar instrumental. Essa análise, por sua própria natureza, envolve a avaliação das circunstâncias fáticas e processuais concretas, não sendo viável sua revisão na via especial.

Ademais, a incidência da Súmula 83 do STJ permanece adequada, pois a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se configura julgamento *extra petita* quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática, examina a petição apresentada pelo insurgente como um todo, conforme os precedentes referidos na decisão agravada (AgInt no REsp 1.312.009/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022; AgInt no AREsp 1.177.242/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.736.144/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1º/12/2021; AgInt no REsp 1.700.929/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022).

Ressalte-se que a Súmula 83 do STJ constitui óbice suficiente para inviabilizar o recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.159.276 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0270784-0

Número de Origem:
08249079220194058300 8249079220194058300

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA METROPOLITANA S.A

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO MALTA MONTENEGRO - PE004239

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CND/CERTIDÃO
NEGATIVA DE DÉBITO - CERTIFICADO DE REGULARIDADE - FGTS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA METROPOLITANA S.A

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO MALTA MONTENEGRO - PE004239

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026